



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0028827-05.2020.8.16.0000

Recurso: 0028827-05.2020.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

requerente(s): • Município de Arapongas/PR

requerido(s):

Vistos e etc.

I – Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Município de Arapongas, em cujo bojo se busca a fixação de tese a respeito da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais no caso de execução fiscal frustrada que é extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente (mov. 1.1).

Recebido o processo pelo então 1º Vice-Presidente, o e. Des. Coimbra de Moura, Sua Excelência determinou o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP para elaboração de parecer a respeito do pedido (mov. 4.1).

Referido setor desta Corte, após estudo a respeito da viabilidade do incidente, posicionou-se favoravelmente à instauração do IRDR, ratificando as alegações vestibulares de que a matéria, unicamente de direito e não afetada perante o STF ou o STJ, tem sido objeto de inúmeros processos em andamento, os quais têm recebido soluções heterogêneas a ameaçar a segurança jurídica (mov. 8.1).

Em seguida, a 1ª Vice-Presidência, ao realizar o juízo prévio, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, houve por bem admitir o incidente. Ao que fundamentou o e. Des. 1º Vice-Presidente, a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC, os requisitos processuais para a tramitação do IRDR estariam presentes e autorizariam o seu regular processamento (mov. 15.1).

Encaminhados os autos a este Colendo Órgão Especial e distribuídos à minha relatoria (mov. 17), determinei a abertura de vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 22.1), a qual exarou parecer manifestando-se, por igual, pela instauração do IRDR, ante a satisfação dos pressupostos legais (mov. 27.1).

Em 21 de maio de 2021, o incidente foi admitido à unanimidade de votos do colegiado, seguindo voto encaminhado pela relatoria (Acórdão mov. 38.1).

Pois bem.



II – A fim de promover o regular trâmite do incidente, nos termos do Código de Processo Civil, prefacialmente, conforme dicção do seu art. 982, inc. I, **determino** a suspensão de todos os processos pendentes no juizado especial e nos juízos de primeiro e segundo graus do Estado, que versem sobre responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais no caso de execução fiscal que, após tentativas infrutíferas de constrição de bens, é extinta pelo implemento da prescrição intercorrente

III – Ademais, determino a intimação das partes e demais interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de quinze (15) dias, nos termos do disposto no art. 983, do Código de Processo Civil, e artigos 263 e 263-A, do RITJPR, com a divulgação no sítio eletrônico deste Tribunal e publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, para eventual habilitação de “amicus curiae”.

IV - Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste em igual prazo.

V - Procedam-se, ainda, às comunicações e registro de praxe, nos termos dos artigos 979, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.”

VI – Após, retornem conclusos.

Curitiba, data registrada pelo sistema.

Assinado digitalmente

Des. **MARQUES CURY**

Relator

